



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 034/2026

Processo Administrativo nº 13.906/2026

Objeto: registro de preços para locação eventual e futura de banheiros químicos

A empresa CONSOLIDE SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresarial limitada inscrita no CNPJ sob o número 42.283.008/0001-52, estabelecida Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / ES, CEP 29.120-420, por meio de seu representante abaixo identificado, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições do Pregão Eletrônico nº 034/2026 e de seus anexos que, embora evidentemente voltadas à proteção do interesse público, foram consolidadas com lacunas e incompatibilidades objetivas capazes de comprometer a amplitude da competição, a comparabilidade das propostas, a adequada formação dos preços e a segurança da futura execução. A impugnante parte da premissa de que tais ocorrências decorrem de falhas materiais de redação e de insuficiente harmonização entre o edital, o Termo de Referência, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta contratual, sendo plenamente passíveis de correção pela Administração.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidelicitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para **26 de agosto de 2026, às 09h01**. Protocolada a impugnação em 21 de agosto de 2026, observa-se o prazo de três dias úteis anteriores à abertura, tanto à luz da Lei nº 14.133/2021 quanto do item 13.1 do edital. A legitimidade é universal: não se exige que o impugnante já esteja cadastrado, tenha apresentado proposta ou demonstre interesse jurídico qualificado, porque o controle prévio da legalidade do instrumento convocatório interessa à própria Administração e à coletividade.

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Lei nº 14.133/2021, art. 164, caput. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

O dever de resposta motivada não se satisfaz com a afirmação genérica de que as cláusulas seguem modelo padronizado ou de que o licitante deve suportar os riscos do negócio. As questões abaixo recaem sobre requisitos eliminatórios de habilitação, base de cálculo da qualificação econômico-financeira, descrição de item legalmente reservado à acessibilidade e premissas essenciais de logística e preço. Exigem, portanto, exame individualizado e decisão expressa, com a correção das disposições incompatíveis antes da disputa.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NECESSÁRIA COERÊNCIA INTERNA DO EDITAL

O instrumento convocatório não é um conjunto de cláusulas independentes. Edital, Termo de Referência, ata e contrato integram uma única disciplina da futura relação administrativa. Por isso, uma informação ausente do Termo de Referência não pode ser suprida por expectativa informal da unidade requisitante; uma regra genérica da minuta



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

não pode neutralizar comando expresso do edital; e um requisito de habilitação não se legitima apenas porque foi reproduzido em dois anexos. A validade material de cada exigência depende de pertinência com o objeto, necessidade demonstrada, proporcionalidade e clareza suficiente para que todos os interessados formulem propostas sob as mesmas premissas.

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Constituição da República, art. 37, inciso XXI. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A expressão constitucional “**indispensáveis**” impõe um ônus argumentativo à Administração: não basta que a exigência seja útil, usual ou desejável; é necessário demonstrar que ela é adequada à obrigação a executar e que não existe forma menos restritiva de obtenção da mesma segurança. A Lei nº 14.133/2021 densifica esse comando ao exigir motivação circunstanciada das condições de qualificação e definição, no Termo de Referência, do modelo de execução, dos critérios de medição e das informações indispensáveis à formação das propostas.

No caso concreto, o edital adota julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, reúne a demanda de três Secretarias e utiliza o Sistema de Registro de Preços precisamente porque as contratações ocorrerão conforme eventos futuros. Essa opção é legítima, mas aumenta — e não reduz — a necessidade de objetividade. Quanto mais variável a demanda, mais claras devem ser as premissas de mobilização, as quantidades máximas por acionamento, os locais, a simultaneidade, a periodicidade da manutenção e o sentido dos limites



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidade.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

quantitativos lançados na planilha. Sem esses elementos, as licitantes deixam de disputar o mesmo objeto econômico.

É sob esse parâmetro, e sem qualquer imputação subjetiva aos agentes responsáveis, que se demonstram as correções necessárias.

III – DAS DISPOSIÇÕES QUE EXIGEM RETIFICAÇÃO

III.1 – DA INADEQUAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO E DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECÍFICO

O item 8.20.4, alínea “b”, do edital (p. 12/45), e o item 18.4.2 do Termo de Referência (p. 26/45) exigem, como condição eliminatória, **“Alvará Sanitário vigente, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual da sede da licitante, compatível com a atividade exercida”**. A espécie documental eleita, contudo, não corresponde ao núcleo regulatório do objeto licitado: locação, instalação, higienização, sucção, coleta, transporte e destinação de dejetos provenientes de sanitários portáteis.

É necessário delimitar com precisão a função do alvará sanitário. Não se trata de documento exclusivo de empresas de alimentação. A vigilância sanitária alcança diversos estabelecimentos e serviços capazes de produzir risco à saúde, como serviços de saúde, estética, tatuagem, instituições de longa permanência e atividades alimentícias. Sua finalidade é habilitar o funcionamento de **atividade específica sujeita ao controle sanitário**, conforme o enquadramento de risco definido pela legislação competente. Exatamente por isso, sua exigência não pode ser deslocada, por simples analogia, para atividade cuja disciplina especial e cujo risco predominante são ambientais.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidelicitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;”

Portaria SESA/ES nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021, art. 2º, inciso XIV. Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

Disponível

em:

https://saude.es.gov.br/media/VISA/Legislacao/PORTARIA_SESA_033-R_24-02-2021_A2.pdf

A definição normativa contém dois limites incontornáveis: a licença é vinculada a **atividade específica** e somente incide sobre atividade **sujeita à vigilância sanitária**. O documento não constitui certificado geral de higiene, qualidade ou idoneidade empresarial. Portanto, a circunstância de o objeto envolver limpeza de cabines e proteção à saúde coletiva não autoriza concluir, sem o correspondente enquadramento legal, que toda empresa apta a executar o serviço deva possuir alvará sanitário expedido pelo ente de sua sede.

A própria Portaria SESA nº 033-R/2021 confirma que a sujeição ao licenciamento sanitário decorre da classificação normativa de risco, e não de juízo genérico sobre a utilidade do controle. Atividade não enquadrada nos níveis e anexos do ato não depende da licença para o exercício regular, embora permaneça sujeita à fiscalização em situações de risco à saúde pública.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“A atividade econômica que não atender às condições para classificação em nível de risco I, II ou III ou que não estiver listada nos anexos I, II ou III desta Portaria não depende de licença sanitária para o exercício contínuo e regular da atividade. Parágrafo único. A dispensa de licenciamento sanitário de atividades econômicas não impede a fiscalização sanitária para apuração de denúncias, investigação de surtos e/ou outras ações em situações que representem riscos à saúde pública.”

Portaria SESA/ES nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021, art. 19 e parágrafo único. Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo. Disponível

em:

https://saude.es.gov.br/media/VISA/Legislacao/PORTARIA_SESA_033-R_24-02-2021_A2.pdf

Há agravante documental. A Portaria SESA nº 009-R/2023 estabelece que as atividades não listadas na Portaria nº 033-R/2021 tampouco serão objeto de Declaração Estadual de Dispensa. Assim, a licitante regularmente não submetida ao licenciamento pode não possuir nem o alvará exigido nem uma declaração estadual padronizada de dispensa. A cláusula, como redigida, cria risco concreto de inabilitação por ausência de documento que o próprio regime sanitário não prevê para a atividade.

“Não serão objetos de Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual pela Vigilância Sanitária Estadual: I. as atividades econômicas não listadas na Portaria SESA 033-R/2021 e suas atualizações.”

Portaria SESA/ES nº 009-R, de 23 de fevereiro de 2023, art. 4º, inciso I. Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo. Disponível

em:
https://saude.es.gov.br/media/VISA/Legislacao/PORTARIA_SESA_009-R-23-02-2023.pdf

O regime jurídico diretamente pertinente é o **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. A execução inclui sucção de material, coleta de líquidos e semissólidos, transporte rodoviário



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

e entrega a unidade receptora autorizada. São operações potencialmente poluidoras que exigem controle sobre atividade, veículos, percurso documental e destinação final, e não mera autorização sanitária do estabelecimento empresarial.

“licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;”

Lei Complementar nº 140/2011, art. 2º, inciso I. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm

No Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA enquadra expressamente a operação em categoria própria. A atividade 23.09 alcança, de modo textual, a coleta e o transporte de materiais provenientes de sanitários portáteis. A coincidência entre a descrição oficial e o objeto do Pregão Eletrônico nº 034/2026 elimina qualquer dúvida sobre a natureza da autorização pertinente.

“Coleta e transporte rodoviário de líquidos e semi-sólidos provenientes de limpeza de redes de drenagem pluvial, de sanitários portáteis e de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico (limpa-fossa), exceto Classe I”

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES, enquadramento da atividade nº 23.09. Disponível em:

<https://iema.es.gov.br/licenciamento/caracterizacaodoempreendimento/transporte>

O IEMA informa, ainda, que o transporte de resíduos não perigosos passou a ser licenciado por **LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU**, inclusive com modalidade própria para a atividade e prazo de validade definido. A LAU não é documento genérico: consolida condições, restrições e medidas de controle ambiental aplicáveis à fase única de atividade potencialmente poluidora e pode ser precedida de rito simplificado para transporte.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“Informamos que as atividades de transporte rodoviário de produtos/resíduos perigosos e de transporte de resíduos não perigosos passaram a ser licenciadas por meio da Licença Ambiental Única (LAU)”

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES, enquadramento para atividades de transporte, item 1.5.1 – Licença Ambiental Única para transporte de resíduos não perigosos. Disponível em: https://iema.es.gov.br/enquadramento_transporte

“Licença ambiental única (LAU): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo titular de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão-somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental, podendo ser precedida de rito simplificado para a atividade de transporte;”

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES, modalidades de licenças ambientais. Disponível em: <https://iema.es.gov.br/licenciamentoambiental>

O próprio edital reconhece essa realidade no item 8 do Termo de Referência (p. 20/45) e na cláusula 3.10.4 da minuta contratual (p. 40/45). Após a Ordem de Fornecimento, exige-se, em cinco dias úteis: licença ambiental da empresa expedida pelo IEMA ou pelo Município; comprovação de que o veículo se encontra licenciado perante o IEMA para transportar os resíduos; e demonstração de que a destinação final ocorrerá em empresa ou local devidamente licenciado. O planejamento, portanto, identificou os documentos materialmente relacionados ao serviço, mas os deslocou para momento posterior à Ordem de Fornecimento, enquanto manteve, na habilitação, o documento sanitário inadequado.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

Essa estrutura precisa ser corrigida. A licença ambiental não deve surgir somente depois de expedida a ordem que desencadeia a execução. A empresa que se apresenta como apta a coletar e transportar dejetos deve demonstrar previamente que está autorizada a exercer a atividade correspondente. O prazo de cinco dias úteis pode servir para atualização da relação de veículos, indicação da unidade destinatária vinculada a determinado evento ou juntada de documentos complementares, mas não para constituir, após a adjudicação, a regularidade ambiental essencial da própria operação.

“requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Lei nº 14.133/2021, art. 67, inciso IV. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

O art. 67, IV, autoriza a exigência de requisitos de lei especial quando guardem pertinência com o objeto. Aqui, a pertinência é direta e demonstrável: a **LAU do IEMA para a atividade 23.09**, ou licença ambiental equivalente expedida pelo órgão ambiental competente segundo a Lei Complementar nº 140/2011, comprova que a licitante se encontra autorizada a coletar e transportar os materiais gerados pelos sanitários portáteis. Se o licenciamento couber a outro ente em razão da localização ou abrangência da atividade, deverá ser aceita a licença equivalente, desde que vigente e compatível com todas as operações contratadas.

A documentação ambiental não se esgota na licença da pessoa jurídica. O procedimento do IEMA para LAU de transporte prevê documentação própria e controle dos veículos vinculados à operação. A segurança da contratação reclama, no mínimo: (i) LAU vigente e compatível com a atividade 23.09, ou licença equivalente do órgão competente; (ii) relação atualizada dos veículos e respectivas placas abrangidos pelo licenciamento; (iii) licença ambiental vigente da unidade receptora, de tratamento ou de destinação final; (iv) contrato, carta de anuência, declaração de recebimento ou outro documento que comprove a disponibilidade jurídica dessa unidade; e (v) certidão ambiental de regularidade ou documento equivalente exigido pelo órgão licenciador, quando integrante do respectivo procedimento.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

Durante a execução, cada fluxo de coleta deve permanecer rastreável. O Sistema MTR-ES contempla o Manifesto de Transporte de Resíduos – Romaneio e o Certificado de Destinação Final – CDF, documentos que permitem vincular expedição, transporte, recebimento e destinação ambientalmente adequada. O edital deve exigir a apresentação dos documentos oficiais de rastreabilidade aplicáveis à tipologia – MTR Romaneio, CDF ou equivalentes definidos pelo órgão ambiental – associados às Ordens de Fornecimento, medições e notas fiscais, sem prejuízo de relatórios de coleta e comprovantes de recebimento da unidade licenciada.

“Manifesto de Transporte de Resíduos - Romaneio (MTR Romaneio): documento numerado, emitido pelo Transportador, para o controle da expedição, do transporte e da destinação final ambientalmente adequada de resíduos provenientes de fossa séptica, podendo-se listar diversas coletas do mesmo tipo de resíduo sólido em diferentes geradores domiciliares (pessoas físicas) para um único roteiro.”

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES, documentos do Sistema MTR-ES. Disponível em:
<https://iema.es.gov.br/mtres/documentos>

“Certificado de Destinação Final (CDF): documento emitido exclusivamente pelo Destinador para atestar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos através de um ou mais MTRs.”

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES, documentos do Sistema MTR-ES. Disponível em:
<https://iema.es.gov.br/mtres/documentos>

Não se pretende reduzir o controle da Administração, mas **SUBSTITUIR EXIGÊNCIA IMPERTINENTE POR DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL MAIS RIGOROSA, ESPECÍFICA E VERIFICÁVEL**. O alvará sanitário poderá ser exigido apenas se a Administração demonstrar, mediante norma e enquadramento concretos, que alguma atividade específica do futuro contratado está sujeita à vigilância sanitária. Para a atividade central descrita no edital, a



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

habilitação deve exigir a LAU ou licença ambiental equivalente, e a execução deve ser condicionada à comprovação dos veículos autorizados, da unidade destinatária licenciada e da rastreabilidade de cada destinação.

III.2 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA BASE GLOBAL PARA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM LICITAÇÃO JULGADA POR ITEM

O item 8.20.3, alínea “h”, do edital (p. 12/45), repetido no item 18.3.4 do Termo de Referência (p. 26/45), dispõe que a licitante cujo resultado seja inferior ou igual a 1 em qualquer índice de Liquidez Geral deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de **10% do valor total estimado da contratação**. Como o valor global informado é de **R\$ 864.640,00**, a aplicação literal produz requisito de **R\$ 86.464,00**.

Ocorre que a própria licitação foi estruturada em dois itens independentes e adota menor preço por item. Uma empresa pode participar apenas do item 1, apenas do item 2 ou de ambos; pode ser habilitada e adjudicatária de somente um deles. Nessa arquitetura, o “valor estimado da contratação” relevante para medir a capacidade econômico-financeira não pode ser dissociado da obrigação máxima que aquela licitante efetivamente pretende assumir. Exigir capacidade referida ao objeto inteiro de quem concorre a fração autônoma rompe a correlação entre risco contratual e garantia financeira.

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 4º. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

O dispositivo estabelece teto, não autorização para emprego automático do percentual máximo nem para escolha de base econômica alheia à parcela disputada. A



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

Administração deve motivar tanto a necessidade do patrimônio mínimo quanto sua intensidade. O art. 18, inciso IX, exige motivação circunstanciada da qualificação econômico-financeira; o art. 69, § 5º, impede a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, revelando a opção legal por critérios estritamente necessários e objetivamente relacionados à execução.

A orientação do TCU é direta em licitações parceladas. No Acórdão nº 484/2007-Plenário, ao examinar a cumulação de requisitos sobre lotes distintos, a Corte determinou a individualização da qualificação econômico-financeira e afastou a exigência cumulativa desvinculada dos lotes efetivamente assumidos.

“os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente.”

Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 484/2007-Plenário, deliberação. Pesquisa Integrada do TCU. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/484/2007/Plen%C3%A1rio>

“Não cabe condicionar a participação de empresas em licitações públicas à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.”

Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 484/2007-Plenário. Pesquisa Integrada do TCU. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/484/2007/Plen%C3%A1rio>

O Acórdão nº 1.321/2020-Plenário acrescenta que a adoção de requisitos econômico-financeiros potencialmente restritivos exige justificativa apoiada nas características do mercado e do objeto, não sendo suficiente a repetição de percentual previsto abstratamente em lei. O raciocínio é especialmente pertinente aqui: não consta, nas disposições publicadas, memória demonstrando por que a empresa adjudicatária de um item precisaria suportar patrimônio calculado também sobre item que não executará.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

A correção não elimina a proteção da Administração. Preserva-se o percentual de até 10%, se motivado, mas sua base deve corresponder ao valor estimado do item disputado ou, quando a licitante concorrer e puder ser adjudicatária em mais de um item, à soma dos valores dos itens para os quais esteja sendo habilitada. Pode-se ainda prever verificação sucessiva, de acordo com a adjudicação provisória, de modo que a capacidade financeira acompanhe o compromisso máximo efetivamente assumido.

A manutenção da base global teria efeito desproporcional mais evidente sobre o item de menor expressão econômica, afastando empresas plenamente capazes de executá-lo sem produzir ganho correspondente de segurança. Impõe-se, assim, retificar os itens 8.20.3(h) e 18.3.4 e divulgar os valores estimados individuais que servirão à aferição.

III.3 – DA INSUFICIÊNCIA DO MODELO DE EXECUÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PRAZO OBJETIVO DE MOBILIZAÇÃO

A revisão integral das 45 páginas do edital e de seus anexos confirma que **NÃO FOI ESTABELECIDO PRAZO OBJETIVO PARA ENTREGA, INSTALAÇÃO OU MOBILIZAÇÃO DAS CABINES APÓS A ORDEM DE FORNECIMENTO**. O item 8 do Termo de Referência (p. 20/45) limita-se a afirmar que a entrega e a montagem ocorrerão nos locais indicados pela Secretaria, conforme cada evento, “dentro dos prazos estabelecidos”. As cláusulas 3.10.1 a 3.10.3 da minuta contratual (p. 40/45) repetem a mesma fórmula aberta, sem indicar qualquer número de horas ou dias.

Os prazos localizados no instrumento não suprem a omissão. O período de **cinco dias úteis**, contado da Ordem de Fornecimento, previsto no item 8 do Termo de Referência e na cláusula 3.10.4 da minuta, destina-se exclusivamente à apresentação de licença ambiental, documento do veículo e prova da destinação final; não é prazo de entrega ou montagem. A cláusula 9.4 da minuta (p. 42/45), por sua vez, determina que a contratada comunique, com **24 horas de antecedência**, os motivos que impossibilitem cumprir o “prazo previsto”; trata-se de antecedência para comunicação do impedimento, não de prazo de mobilização. A expressão “recolhimento diário” e a unidade “diária” disciplinam frequência e medição, não a antecedência mínima da solicitação. A Ata de Registro de



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

Preços apenas remete aos prazos do Termo de Referência, no qual o prazo numérico inexistente.

Não se trata de detalhe operacional que possa ser livremente definido depois da adjudicação. Para serviços de locação de banheiros químicos em eventos, o intervalo entre a ordem e a instalação determina estoque disponível, número de veículos, escala de motoristas e auxiliares, custos de deslocamento, capacidade de limpeza e sucção, necessidade de alojamento, plantão e risco de ociosidade. Uma ordem emitida com trinta dias de antecedência e outra emitida na véspera representam objetos econômicos distintos, ainda que a descrição da cabine seja a mesma.

“Consiste em definir como o contrato será executado para produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.”

Tribunal de Contas da União, Manual de Licitações e Contratos, item 4.3.5 – Modelo de execução do objeto. Disponível em:
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-5-modelo-de-execucao-do-objeto/>

A Lei nº 14.133/2021 incorpora a mesma exigência ao conceito de Termo de Referência. O art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, exige modelo de execução com definição de como o contrato produzirá os resultados pretendidos desde o início até o encerramento; as alíneas “d”, “f” e “g” exigem requisitos da contratação, modelo de gestão e critérios de medição e pagamento. O art. 18, incisos I, III, IV e X, impõe descrição da necessidade, requisitos, estimativas quantitativas com memórias e providências prévias à celebração.

Também falta definir a quantidade máxima de unidades que poderá ser requisitada por evento ou por Ordem de Fornecimento. Os limites anuais de 2.500 unidades comuns e 250 acessíveis não respondem se a Administração poderá exigir a totalidade em um único evento, se haverá chamadas simultâneas pelas três Secretarias, nem se uma mesma empresa deverá manter contingente para eventos em pontos distintos do Município. A declaração do item 18.5.3 – de que a empresa possui ou terá “a quantidade necessária” –



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidelicitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

não resolve a indeterminação, pois a quantidade necessária é justamente a informação omitida.

A indefinição geográfica produz consequência semelhante. O Município pode demandar equipamentos em zona urbana, rural, balneários ou localidades afastadas. Sem indicação de áreas de atendimento, raio estimado, pontos históricos ou critério para ordens em locais de acesso especial, cada licitante incorpora à proposta uma hipótese logística própria. A mais prudente eleva o preço para absorver o pior cenário; a mais otimista oferece valor aparentemente menor, mas sujeito a desequilíbrio ou inexecução quando a demanda real surgir.

A descrição também deve esclarecer o conceito de diária. O item 2 menciona “locação de 01 diária”, e ambos os itens incluem manutenção, recolhimento e, no item comum, uma sucção e limpeza por dia. Não se define o número de horas abrangido, o marco inicial e final, a regra para evento que ultrapasse a meia-noite, a incidência de nova diária, o regime de eventos com vários dias consecutivos, o horário limite de instalação nem o prazo de retirada. Tampouco se explicita se a manutenção deverá ocorrer durante o evento, em janela indicada pela fiscalização, ou ao final de cada dia.

Essas variáveis interferem diretamente na medição e no pagamento. Se uma cabine permanecer instalada por três dias, mas o evento funcionar apenas em determinados períodos, a quantidade medida será três diárias, uma locação ou o número de dias civis? Se houver necessidade de sucção adicional em razão do público, o custo integra o preço ou depende de ordem específica? Se a instalação ocorrer horas antes do início e a retirada no dia seguinte, qual período é faturável? A minuta contratual não fornece critério verificável.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Tribunal de Contas da União, Súmula nº 177. Pesquisa Integrada do TCU.

Disponível

em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/%2A/NUMERO%253A177%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINTE%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

A cláusula 17.13 do Termo de Referência, que atribui à contratada erros no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, não pode transferir ao particular o risco originado pela ausência de informações que somente a Administração detém. O licitante assume riscos empresariais ordinários e deve precificar todos os encargos previsíveis; não assume o dever de adivinhar antecedência das ordens, simultaneidade, concentração máxima, localidades e forma de contagem da diária.

A Administração não precisa prever o calendário integral de eventos — o SRP existe justamente para acomodar demanda futura —, mas deve fixar limites operacionais objetivos. É necessário estabelecer, ao menos: antecedência mínima da ordem; prazo para instalação e para retirada; horário em que as cabines devem estar liberadas; quantidade máxima por evento e por ordem; regra de simultaneidade entre órgãos participantes; delimitação territorial ou critério logístico; conceito de diária; manutenção, limpeza, sucção e reposição em eventos de um ou vários dias; procedimento para demandas excepcionais; e critérios de aceite, medição e pagamento.

Sem essas informações, a competição não ocorre sobre base comum e a proposta mais barata pode ser apenas a que internalizou o cenário menos oneroso. A correção do



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

modelo protege a economicidade, reduz o risco de pedidos de reequilíbrio e evita controvérsias sancionatórias durante a execução.

III.4 – DA DESCRIÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE DO BANHEIRO QUÍMICO ACESSÍVEL

A planilha do item 5 do Termo de Referência (pp. 19-20/45) descreve o banheiro comum com dimensões mínimas de 1,10 m de frente, 1,10 m de fundo e 2,20 m de altura. Para o item 2, denominado no edital “banheiro químico – tipo PNE”, registra apenas material, caixa de dejetos, assento e tampa, suporte de papel, piso antiderrapante, identificação, “suporte de apoio sobre assento” e indicador livre/ocupado. Não há dimensões internas, largura livre de porta, área de aproximação e manobra, posição e resistência das barras, ausência de desníveis, forma de acionamento, espaço de transferência ou parâmetro objetivo de conformidade.

A terminologia legal adequada é **pessoa com deficiência**, e o atendimento não se comprova pelo rótulo comercial “PNE”. A acessibilidade é resultado funcional verificável. Cabines oferecidas por fabricantes distintos podem satisfazer a descrição textual do edital e, ainda assim, apresentar espaços, portas e apoios materialmente diferentes. Isso inviabiliza o julgamento objetivo e expõe a Administração ao recebimento de equipamento incapaz de assegurar uso autônomo e seguro.

“A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”

Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 53. Presidência da República, texto oficial atualizado.

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Os arts. 54 e 55 da Lei Brasileira de Inclusão vinculam a aprovação, o licenciamento, a execução e a oferta de instalações abertas ao público às normas de acessibilidade e ao



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

desenho universal. O art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia constitucional, exige medidas apropriadas para assegurar acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e aos serviços abertos ao público. O art. 22 do Decreto nº 5.296/2004 determina sanitários acessíveis em edificações de uso público e coletivo. Esse conjunto normativo não permite descrição meramente nominal.

A Lei nº 14.133/2021 oferece mecanismo objetivo: seu art. 42 admite que a prova de qualidade e conformidade se dê por atendimento a normas técnicas determinadas, inclusive da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O edital pode e deve exigir cabine acessível conforme a versão vigente da ABNT NBR 9050 e demais normas técnicas aplicáveis, ou transcrever requisitos funcionais equivalentes, indicando o meio de comprovação e o procedimento de inspeção no recebimento. A referência à norma deve ser acompanhada de critérios que permitam à fiscalização conferir a cabine efetivamente entregue.

Impõe-se, portanto, a retificação autônoma da especificação do item 2, com substituição da nomenclatura “tipo PNE”, indicação expressa das normas técnicas vigentes, definição de dimensões e requisitos funcionais verificáveis, estabelecimento dos documentos de conformidade admitidos e previsão de inspeção objetiva no recebimento. A correção qualitativa não se confunde com a insuficiência quantitativa tratada no item seguinte: uma cabine tecnicamente acessível pode, ainda assim, ser contratada em número inferior ao mínimo legal.

III.5 – DA INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS

Independentemente da deficiência descritiva do item 2, há **DESCONFORMIDADE QUANTITATIVA OBJETIVA**. O Termo de Referência estima **2.500 diárias de banheiros comuns** e **250 diárias de banheiros acessíveis**, totalizando **2.750 diárias**. O item acessível corresponde, portanto, a $250 \div 2.750 = 9,09\%$ do total, percentual inferior ao mínimo de 10% fixado pela Lei nº 10.098/2000 para eventos com instalação de banheiros químicos.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Lei nº 10.098/2000, art. 6º, § 1º. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

“O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).”

Lei nº 10.098/2000, art. 6º, § 2º. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

O percentual deve ser observado **em cada evento**, pois a lei se refere ao conjunto de unidades nele instalado, e não apenas ao total anual registrado. Assim, mesmo que o quantitativo global fosse ajustado, o edital ainda precisaria determinar que cada Ordem de Fornecimento preserve a proporção mínima legal e garanta ao menos uma unidade acessível. Não seria suficiente consumir 250 diárias acessíveis em alguns eventos e, em outros, instalar apenas cabines comuns.

Se mantidas 2.500 diárias comuns como categoria exclusiva, a solução aritmética mínima para o conjunto anual seria de 278 diárias acessíveis, porque 278 dividido por 2.778 supera 10%, ao passo que 277 não alcança o percentual. Essa conta apenas evidencia a insuficiência atual; a definição final deve decorrer da memória de demanda da Administração e da distribuição por evento, não de simples ajuste mecânico. Pode ser necessário rever ambos os itens conforme porte, público estimado e calendário.

A Administração deve, portanto, recalcular os quantitativos máximos e mínimos, apresentar a memória de cálculo e inserir regra operacional expressa segundo a qual **cada evento** deverá contar com pelo menos 10% de unidades acessíveis, garantida ao menos uma



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidde.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

cabine quando o resultado for inferior a uma unidade. Trata-se de obrigação legal direta e mensurável, não de preferência técnica disponível ao gestor.

III.6 – DA AUSÊNCIA DOS VALORES REFERENCIAIS INDIVIDUAIS E DA INCOMPATIBILIDADE COM O PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital informa apenas o valor estimado global de **R\$ 864.640,00**. Nas tabelas de especificações do Termo de Referência, as colunas “Vr. Unit.” e “Vr. Total” permanecem em branco para os dois itens; a minuta da Ata de Registro de Preços também não contém os referenciais. Todavia, o item 19.1 do próprio Termo de Referência (p. 28/45) afirma que o mapa referencial estabelecerá o valor máximo e que esse valor **“deve ser tornado público no edital a ser disponibilizado na plataforma licitatória”**.

A inconsistência é interna e produz efeitos concretos. O julgamento é por item, a aceitabilidade é aferida individualmente e a cláusula econômico-financeira discutida no item III.2 depende do valor estimado da parcela. O global não permite saber qual o limite do item comum, qual o limite do item acessível, qual pesquisa sustentou cada preço unitário e qual base será utilizada para eventual desclassificação por preço superior ao orçamento.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado, considerando bancos de dados, quantidades, economia de escala e peculiaridades do local. O art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, inclui no Termo de Referência as estimativas do valor da contratação, acompanhadas de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte. O art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas que permaneçam acima do orçamento estimado. Sem os valores por item ou decisão formal de sigilo, o licitante não conhece parâmetro que poderá excluí-lo.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

Lei nº 14.133/2021, art. 24, caput. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

A norma não presume sigilo. Exige decisão justificada, definição de seu alcance e preservação das demais informações necessárias à proposta. Nos documentos públicos examinados até 21 de agosto de 2026, não se identifica decisão motivada declarando sigilosos os preços unitários. Ao contrário, o item 19.1 contém opção expressa pela publicidade. A mera ausência das colunas não pode ser tratada, posteriormente, como sigilo implícito.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, orienta que a opção pelo orçamento sigiloso seja motivada no processo e avaliada à luz do mercado e da estratégia de negociação. O Acórdão nº 2.190/2024-Plenário assinala que, quando todas as propostas superam o referencial e se torna necessária a negociação, a revelação do orçamento pode ser indispensável para a condução transparente e eficiente do certame. A jurisprudência não transforma o sigilo em irregularidade; exige coerência procedimental e motivação.

A Administração dispõe de duas vias juridicamente possíveis, mas precisa escolher uma antes da disputa: publicar os preços unitários e totais estimados por item, como determinado pelo TR; ou formalizar decisão fundamentada de sigilo, esclarecer sua extensão, o momento de divulgação, a autoridade decisora e a forma de compatibilização com o item 19.1. Na segunda hipótese, devem continuar públicos os quantitativos, memórias não protegidas e demais elementos indispensáveis à proposta.

Considerando que a exigência de patrimônio líquido remete ao valor estimado e que o julgamento é parcelado, a solução mais coerente é a publicação dos referenciais de cada



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidelicitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

item e das respectivas memórias. A omissão atual precisa ser sanada antes do recebimento das propostas.

III.7 – DA INDEFINIÇÃO QUANTO À QUANTIDADE MÍNIMA E À POSSIBILIDADE DE PROPOSTA INFERIOR AO MÁXIMO

A tabela do Termo de Referência registra, para o item 1, quantidade de 2.500, quantidade mínima de 1.250 e máxima de 2.500; para o item 2, quantidade de 250, mínima de 125 e máxima de 250. O edital, contudo, dispõe no item 5.2.1 que a licitante **não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação**. Já a cláusula 6.4.1 da minuta da Ata (p. 34/45) reproduz fórmula aberta segundo a qual deve ser “observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo”, sem realizar a escolha exigida pelo caso concreto.

A redação da ata aparenta ter preservado alternativa de modelo sem eliminar a opção inaplicável. Embora o item 5.2.1 indique que a proposta deve cobrir o máximo, permanece sem explicação a coluna “quantidade mínima”. Não se sabe se representa quantidade mínima a cotar, consumo mínimo anual, lote mínimo de cada ordem, estimativa conservadora, reserva operacional ou mero remanescente de planilha. Cada interpretação altera risco, preço e capacidade.



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

“O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; [...] IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela.”

Lei nº 14.133/2021, art. 82, incisos I, II e IV. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

A lei exige decisões concretas, não a repetição das alternativas. Deve haver quantidade máxima adquirível; quantidade mínima a ser cotada; e escolha expressa sobre admitir ou não oferta inferior ao máximo. O item 5.2.1 aparentemente resolve a terceira questão pela negativa, mas a minuta da ata a reabre e a tabela introduz mínimo sem função definida. A incoerência deve ser eliminada para que edital, TR e ata expressem a mesma disciplina.

“A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

Lei nº 14.133/2021, art. 83. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Por força do art. 83, quantidade estimada ou registrada não equivale, em regra, a consumo garantido. Se a coluna “mínima” pretender garantir contratação de 1.250 e 125 diárias, isso deve constar de obrigação expressa, acompanhada de fundamento e



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

compatibilização com o SRP. Se não houver garantia — hipótese ordinária — o edital deve dizer de maneira inequívoca que o consumo poderá ser zero e que os números mínimos não constituem obrigação de contratação. Se, diversamente, representam a quantidade mínima a cotar prevista no art. 82, II, deve-se esclarecer sua relação com o item 5.2.1, que exige proposta para o máximo.

A definição também repercute na capacidade operacional. Caso a Administração não aceite proposta parcial, o vencedor deve obrigar-se ao máximo de cada item durante a vigência, mas isso não significa que possa ser chamado para o máximo inteiro em um único evento — questão distinta que precisa ser resolvida no modelo de execução. Quantidade total da ata, quantidade mínima cotável, quantidade garantida e quantidade máxima por ordem são conceitos diferentes e não podem permanecer confundidos.

Requer-se, portanto, a retificação coordenada do item 5.2.1, da tabela do TR e da cláusula 6.4.1 da minuta da ata, definindo o significado jurídico de cada coluna, a possibilidade de oferta parcial, os limites da obrigação do registrado, a inexistência ou existência de consumo mínimo e a quantidade máxima por acionamento.

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As correções postuladas afetam habilitação, base econômico-financeira, especificação técnica, quantitativos, orçamento e custos de mobilização. Não são esclarecimentos periféricos. Uma empresa ambientalmente licenciada para a atividade 23.09 pode ser hoje inabilitada por não possuir alvará sanitário sem pertinência demonstrada; outra pode atender ao patrimônio proporcional do item, mas não ao global; todos os concorrentes precisarão recalcular preços à luz dos prazos, dos limites por evento, das localidades e da proporção legal de cabines acessíveis.

A continuidade da sessão antes da decisão definitiva reduziria a utilidade da impugnação e poderia obrigar a Administração a desfazer atos já praticados. A suspensão cautelar, ao contrário, preserva recursos administrativos, assegura tratamento isonômico e permite que a equipe responsável consolide documento coerente. Não se afirma haver



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

intenção restritiva: a medida é necessária justamente porque falhas materiais e omissões de planejamento podem ser corrigidas sem prejuízo ao interesse público.

“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º. Presidência da República, texto oficial atualizado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Aqui, as alterações comprometem diretamente a formulação das propostas e a decisão de participar. Após o acolhimento, integral ou parcial, o edital retificado deve ser divulgado pelos mesmos meios – inclusive Portal de Compras Públicas, sítio oficial e PNCP – com reabertura integral do prazo legal. Resposta publicada às vésperas da sessão, sem incorporação das mudanças aos anexos, não seria suficiente para estabilizar a disciplina do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva, e, no mérito, o seu acolhimento para que a Administração:

1. **suspenda cautelarmente** a sessão pública designada para 26 de agosto de 2026, abstendo-se de receber propostas e praticar atos de classificação até decisão motivada e publicação do instrumento corrigido;
2. retifique o item 8.20.4(b) do edital e o item 18.4.2 do Termo de Referência, **excluindo o Alvará Sanitário como requisito geral de habilitação**, por ausência de demonstração de seu enquadramento legal e de pertinência com a atividade central licitada;



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195

Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

3. exija, em substituição, como requisito de qualificação técnica previsto em lei especial, **Licença Ambiental Única – LAU expedida pelo IEMA para a atividade 23.09**, vigente e compatível com a coleta e o transporte de líquidos e semissólidos provenientes de sanitários portáteis, ou licença ambiental equivalente expedida pelo órgão competente;
4. exija a relação atualizada dos veículos e respectivas placas abrangidos pelo licenciamento ambiental, bem como os documentos oficiais que comprovem a autorização dos veículos destinados ao transporte dos dejetos;
5. exija licença ambiental vigente da unidade receptora, de tratamento ou de destinação final, acompanhada de contrato, carta de anuência, declaração de recebimento ou outro documento idôneo que demonstre a disponibilidade jurídica da destinação indicada, além da certidão de regularidade ambiental exigida pelo órgão licenciador, quando aplicável;
6. inclua, entre as obrigações de execução e de medição, a apresentação dos documentos oficiais de rastreabilidade aplicáveis – **MTR Romaneio, CDF ou equivalentes definidos pelo órgão ambiental** – vinculados às coletas, Ordens de Fornecimento, relatórios, medições e notas fiscais;
7. restrinja eventual exigência de licença ou alvará sanitário às atividades específicas que a Administração demonstre estarem efetivamente sujeitas à vigilância sanitária, mediante indicação do fundamento normativo e aceitação de documento equivalente expedido pela autoridade competente;
8. retifique os itens 8.20.3(h) e 18.3.4 para que eventual patrimônio líquido mínimo seja calculado sobre o valor estimado do item ou da soma dos itens efetivamente disputados ou provisoriamente adjudicados à licitante, mediante motivação do percentual utilizado;



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolide.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

9. complete o modelo de execução com antecedência mínima da Ordem de Fornecimento, prazos e horários de instalação e retirada, quantidade máxima por evento e por ordem, simultaneidade entre Secretarias, abrangência territorial, conceito de diária e regras para eventos sucessivos ou de vários dias;
10. defina a periodicidade e o momento de limpeza, higienização, reposição de insumos e sucção, inclusive o tratamento de serviços adicionais, bem como critérios objetivos de aceite, medição e pagamento;
11. retifique a especificação do item 2, adotando a terminologia “banheiro químico acessível para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida” e fixando dimensões, largura livre da porta, área de manobra e transferência, barras de apoio, piso, acesso, fechamento e demais requisitos funcionais verificáveis;
12. indique a versão vigente da ABNT NBR 9050 e outras normas técnicas aplicáveis, ou requisitos equivalentes, e estabeleça o meio de prova e a inspeção de conformidade das cabines acessíveis;
13. recalcule os quantitativos para que as unidades acessíveis correspondam a **no mínimo 10% do total em cada evento**, garantida ao menos uma unidade, apresentando a memória de cálculo e ajustando os máximos anuais;
14. publique os preços estimados unitários e totais de cada item e as respectivas memórias de cálculo, em cumprimento ao item 19.1 do Termo de Referência e aos arts. 6º, XXIII, “i”, e 23 da Lei nº 14.133/2021;
15. caso opte pelo sigilo orçamentário, formalize decisão prévia, específica e motivada, esclareça alcance e momento de divulgação e compatibilize expressamente essa opção com o item 19.1 do Termo de Referência, sem ocultar informações necessárias à proposta;
16. esclareça e retifique a coluna “quantidade mínima”, informando se representa quantidade mínima a cotar, pedido mínimo, estimativa ou consumo garantido, e declare expressamente se a Administração assume ou não obrigação mínima de contratação;



CONSOLIDE SERVICE

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.283.008/0001-52

Inscrição Estadual: 083.850.04-0 | Inscrição Municipal: 226195
Rua Alfeu Coutinho, 133, Aribiri, Vila Velha / Es, Cep 29.120-420

Telefone: (27) 99741-3001 / Consolidde.Licitacao@gmail.com / GilmarGomes01@Yahoo.com.br

17. harmonize o item 5.2.1 do edital com a cláusula 6.4.1 da minuta da Ata, decidindo de forma inequívoca se admite proposta em quantitativo inferior ao máximo e definindo os limites da obrigação do fornecedor registrado;
18. promova revisão integral de coerência entre edital, Termo de Referência, minuta da Ata e minuta contratual, eliminando referências a prazos inexistentes e alternativas de modelo que não foram preenchidas; e
19. após as retificações, **republique o edital e todos os anexos consolidados**, pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por fim, que a decisão enfrente expressamente cada fundamento e cada pedido acima, com disponibilização pública da motivação e comunicação aos interessados pelos canais do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 21 de agosto de 2026.

CONSOLIDE SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
GILMAR ANTÔNIO GOMES
CPF 681.659.277-87
PROPRIETÁRIO